

Autos nº 008.13.022845-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autora: Blutrafos Blumenau Transformadores Ltda-ME

(35)

Vistos para decisão acerca do pedido de processamento da recuperação judicial e outras providências pertinentes.

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA REQUERENTE ÀS FLS. 527-539.

Cuida-se de <u>Embargos de Declaração</u> opostos por BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA. em face do ato ordinatório exarado pela serventia judicial que a intimou para satisfazer às exigências contidas no parecer ministerial, sem que houvesse manifestação deste juízo, conforme declinado no despacho prolatado às fls. 410-411. Para tanto, alega que o referido ato foi omisso quanto ao referido despacho e ao teor da petição de emenda protocolizada pela requerente.

Relatado, em síntese. Passo a decidir.

Com efeito, da detida análise dos autos, verifico que razão assiste à requerente. Afinal, após o parecer exarado pela representante do Ministério Público, os autos deveriam ter sido remetidos ao MM. Juiz para análise da emenda à exordial então atendida pela requerente e também das providências exigidas pela representante do Ministério Público.

Dessa forma, apreciando a situação jurídico-processual delineada e as razões invocadas nós próprios embargos, entendo que não devem ser exigidas, por ora, as providências constantes nos itens 2.2 e 2.6 do parecer ministerial de fls. 521-524, considerando que tais questões comportarão efetiva e aprofundada análise no momento da verificação de créditos a ser realizada pelo Administrador Judicial, a quem caberá promover a relação de todos os credores da requerente, apontando sua respectiva classificação de acordo com as disposições contidas na legislação pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, dou provimento aos presentes embargos de

Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Fórum Central, Velha - CEP 89.036-260, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.civel1@tjsc.jus.br



declaração, para o fim de desconstituir o ato ordinatório de fls. 526, e, em substituição, determinar que seja intimada a parte autora para que cumpra as providências apontadas no parecer ministerial de fls. 521-524, exceção feita ao disposto nos itens 2.2 e 2.6, sobre os quais se ressalva a possibilidade de ulterior deliberação a respeito. Todavia, considerando que referido comando já foi cumprido, resulta dispensado o atendimento de tal providência. Intimem-se.

Assim sendo, passo a apreciar os pedidos formulados na exordial, especialmente no tocante ao processamento da recuperação judicial.

II - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA., qualificada, ingressou neste Juízo com pedido de Recuperação Judicial. Para tanto, informou que atua no ramo do setor elétrico e magnético desde 1989, sendo composta atualmente por um parque fabril de 14.000m² e um terreno de mais de 40.000m². Alegou que, desde sua fundação, logrou obter contínuo crescimento, consubstanciado na sua capacidade técnica de oferecer ao mercado a mais variada linha de transformadores e equipamentos elétricos.

Contudo, aduz que sua situação financeira e de expansão de negócios foi fortemente abalada, ocasionando um quadro de crise econômico-financeira na empresa, agravado nos últimos três anos, especialmente em razão do aumento do parque fabril e da necessidade de aquisição e produção de novo maquinário.

Desde então, não obstante o crescimento e elevação do padrão no que tange aos produtos ofertados, a empresa encontrou severas dificuldades para arcar com a alta tributação inerente ao desenvolvimento de sua atividade, além das linhas de crédito e financiamentos adquiridos.

Com fundamento no princípio da preservação da empresa, alega que o pedido de processamento do pedido de recuperação judicial proporcionará à empresa a oportunidade de quitar suas dívidas sob novas diretrizes.

Requereu, o deferimento do processamento da presente recuperação



judicial, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano recuperacional, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa, inclusive em licitações, a intimação das empresas AMAZONAS ENERGIA e ENERGIA CAMAÇARI para efetuarem o pagamento das vendas realizadas pela empresa, a extensão dos efeitos da presente recuperação judicial nas ações de execução propostas pelo Poder Público, determinando-se a suspensão destas, como também que os entes federativos parcelem o passivo tributário da empresa, a determinação de baixa dos apontamentos de títulos sujeitos ao presente procedimento, a expedição de ofício ao banco central para que não cumpra eventuais requisições de penhora em conta bancária de sua titularidade, a determinação para que as instituições financeiras cessem eventuais bloqueios de recebíveis mediante vendas a crédito e, ao final, a homologação do plano de recuperação.

Em observação ao disposto no art. 51 da Lei 11.101/05, foi determinada a emenda da exordial (fl. 410-411/III), tendo então sido acostados, pela requerente, os documentos de fls. 422-520/III).

Instada, a representante do Ministério Público opinou pela complementação dos documentos e das informações constantes na exordial (fl. 521-524/III), o que foi parcialmente atendido às fls 301-459. Quanto às demais providências exigidas pelo referido órgão, a requerente opôs embargos de declaração, cuja deliberação constou no item I supra.

Novamente instada, a representante do Ministério Público manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Vieram-me os autos, conclusos.

Relatado, em síntese. Passo a decidir.

Como sabido, para o processamento do pedido de recuperação judicial, a empresa devedora precisa atender, cumulativamente, os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05, o que pressupõe a juntada des documentos ali



enumerados. No caso dos autos, analisando objetivamente o pedido, verifico que a requerente está investida de legitimidade ativa para tanto, como também juntou toda documentação pertinente.

DIANTE DISSO, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada pela empresa BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA.

A partir disso, fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia geral de credores.

III – DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Para a encargo de Administrador Judicial nomeio o Dr. GILSON AMILTON SGROTT, advogado, inscrito na OAB sob o nº 9.022. que poderá ser encontrado no seguinte endereço: Rua Felipe Schmitt, n. 31, sala 302, Centro, Brusque (SC), telefones (47) 3044-7005, e-mail: gsgrott@terra.com.br. Intime-se-o, pessoalmente, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, assinar na sede deste juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerente, observando as determinações legais dispostas no art. 22 do referido Diploma.

Fixo a remuneração do administrador judicial em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pela devedora até o dia 10 (dez) de cada mês, ficando limitada ao montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Afinal, referida quantia apresenta-se adequada ao trabalho a ser desenvolvido e corresponde à percentual inferior a 1% (precisamente 0,76%) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (cujo montante total alcança a cifra de R\$19.539.654,97), sendo, portanto, significativamente inferior ao limite disposto no § 1º do art. 24 da Lei 11.101/05.

Depositados, mensalmente, os respectivos valores, libere-se, de imediato, em favor do Administrador Judicial.

Contudo, registra-se que, após a satisfação, ao Administrador Judicial, do importe de R\$90.000,00 (noventa mil reais), o valor remanescente de sua



remuneração (R\$60.000,00) deverá ser reservado pelo cartório judicial, em conta judicial própria, ante a imposição disposta no §2º do art. 24 da Lei n. 11.101/05.

Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa devedora no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3º e 4º). Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pela empresa até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

IV – DA SUSPENSÃO DOS EXECUTIVOS FISCAIS OU, ALTERNATIVAMENTE, DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS.

Objetiva a requerente a suspensão dos execuções fiscais contra si ajuizadas, ao argumento de que o passivo tributário é bastante expressivo em relação ao demais débitos, o que poderá comprometer integralmente o plano de recuperação. Afirma, que assim poderá regularizar sua situação fiscal, de forma parcelada e mais benéfica.

No entanto, verifico que razão não assiste à requerente, uma vez que as normas aplicáveis ao caso não permitem a concessão da pretensão formulada.

Como sabido, além da expressa restrição contida no art 6°, §7°, da Lei 11.101/05, o art. 187 do Código Tributário Nacional estabelece que "a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

Portanto, torna-se inviável a ampliação dos efeitos da presente recuperação judicial às execuções fiscais em trâmite perante a requerente, pois não se pode impor a terceiros (Fazendas Públicas) a sujeição quanto às providências advindas de processamento ao qual não se submete.

Acerca dessa matéria, recentemente decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO



642 n-

INDIRETA DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONDIÇÃO EXCEPCIONAL DE TERCEIRO INTERESSADO. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em crise econômico-financeira não sofrem interferência em virtude do processamento da recuperação judicial. 2. Existente, contudo, interesse da Fazenda Nacional em sustentar a imprescindibilidade de juntada de certidões de regularidade tributária para a homologação do Plano de Recuperação, admite-se o Recurso de Terceiro prejudicado por parte da Fazenda Nacional, devendo ser provido o recurso especial para que a necessidade, ou não, da juntada de aludida certidão seja enfrentada pelo Tribunal de origem. 3. Recurso especial provido." (REsp 1053883/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 28/6/2013).

E mais: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDCI na RCI 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6°, §7°, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido." (STJ. EDcl no AREsp 365104 / SP. Segunda Turma. Humberto Martins. Julgado em 17.09.13).

Para que a requerente possa lograr a suspensão dos executivos fiscais ajuizados contra si, poderá se sujeitar ao parcelamento dos créditos tributários, cujo efeito é exatamente a suspensão da exigibilidade respectiva, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, utilizando, para tanto, dos parcelamentos e incentivos fiscais gerais sabidamente instituídos pelos entes federativos.

Pelas razões supra, torna-se também inviável, por ora, a suspensão dos atos expropriatórios, considerando que integram os atos de processamento dos



executivos fiscais. No tocante a este aspecto, ressalva-se, contudo, a possibilidade de ulterior deliberação em caso de risco concreto (e não meramente em tese) à inviabilização do prosseguimento de suas atividades empresariais.

Diante disso, indefiro o pedido de suspensão das execuções fiscais que tramitam em face da requerente, como também, por ora, dos atos expropriatórios respectivos.

V – DA SUJEIÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS À LEI 11.101/05 E DO PARCELAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO.

Pretende a requerente a sujeição das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal ao procedimento da Lei nº. 11.101/05, especialmente, no tocante ao plano de recuperação, além da concessão de parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941/09 e em condições mais benéficas. Para tanto, argumenta que inexiste lei específica regulamentando as condições de parcelamento para empresas que se encontram em recuperação judicial.

Contudo, não há como o Poder Judiciário interferir nesta matéria, ainda que derivada de lacuna (aspecto que, por si só, comporta interpretação própria), determinando o parcelamento de créditos em desacordo com as leis gerais vigentes, pois estaria usurpando tanto a competência do Poder Legislativo, a quem cabe instituir parcelamentos e suas respectivas condições, quanto do Poder Executivo, a quem cabe administrar a cobrança e o parcelamento de tributos. Tal circunstância, como se percebe, redundaria em expressa afronta ao disposto 97, inciso VI e 155-A, §3º, ambos do Código Tributário Nacional, como também à Constituição Federal.

Além disso, embora não tenha expressa vedação na Lei nº. 11.101/05 (especialmente em seu art. 49), acerca da sujeição dos créditos tributários ao processo de recuperação judicial, este impedimento advém do próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 187, sendo inconteste que as Fazendas Públicas não se sujeitam ao concurso de credores, como já salientado.

Assim, compete à requerente, a seu critério e segundo suas possibilidades, valer-se das ferramentas disponíveis a satisfazer a sua pretensão,



seja pelo meio processual adequado ou utilizando, administrativamente, dos parcelamentos gerais instituídos pelos entes federativos.

Em caso semelhante, diversas vezes decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo contexto das decisões representamos pelas ementas abaixo: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Parcelamento de créditos tributários às empresas em recuperação. Art. 6º §7º e 68 da LRF c/c 151-A §§ 3º e 4º do CTN. Inexistência, ainda, de lei específica. Eventual parcelamento, que por ora, deve seguir as regras gerais. Impossibilidade de aplicação analógica da Lei 11.941/09. Competência, ademais, do Juízo da execução fiscal, e não do Juízo da recuperação, para conhecer da questão. Recurso desprovido." (TJSP. Agravo de Instrumento nº. 0035566-59.2013.8.26.0000, 1ª câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Teixeira Leite. Julgado em 12.09.03)

E mais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Liminar. Empresa em recuperação judicial que busca o reconhecimento do direito ao parcelamento de débitos tributários junto ao Estado de São Paulo, referentes a ICMS, em 180 meses, nos termos da Lei Federal nº 11.941/2.009. Alegação de que, na ausência de norma estadual específica, deve ser aplicada a lei federal, nos termos do artigo 155-A, § 4º do CTN. Liminar deferida. Reforma que se impõe. Lei federal invocada que, a rigor, não se aplica a débitos tributários dos Estados. conquanto editada para fins de regulamentar o parcelamento de débitos tributários federais das empresas em recuperação judicial. Artigo 155-A, § 4º, do CTN, invocado, que, ao seu turno, dispõe que na ausência de lei específica que regulamente o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial, aplicam-se as normas gerais de parcelamento do ente da Federação. Direito controvertido. Ausência dos requisitos legais necessários à concessão de liminar em mandado de segurança que, inarredavelmente, impõem a reforma da r.decisão agravada, de sorte que seja indeferida a liminar. Recurso provido." (TJSP. Agravo de Instrumento nº. 0134400-97.2013.8.26.0000. a Câmara de Direito Público. Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu. Julgado em 18.09.13).

Assim sendo, indefiro o pedido em foco.



VI – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS, DE MODO GERAL, E DA DISPENSA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES

Nenhum óbice há em relação ao pedido em foco no tocante à dispensa da apresentação das certidões negativas para que a empresa devedora exerça suas atividades, consoante previsto no art. 52, II, da Lei nº. 11.101/05.

Todavia, no tocante à dispensa de tal exigência para participação em licitações, ressalta-se que a matéria vem delineando intensos debates doutrinários em face da existência de expressa vedação legal. Outrossim, na esteira das ponderações já declinadas, tal pleito identicamente não comporta deferimento, todavia não propriamente pela incipiente fase da tramitação deste feito, mas sim pela inadequação do meio. Isso porque, em se tratando as licitações de procedimento próprio regulado por lei específica (Lei n. 8.666/93) que comporta diversas modalidades de contratação pelo Poder Público, algumas de menor vulto e exigências mais simplificadas e outras com objeto mais significativo e também maior repercussão tanto econômica, quanto sócio-jurídica, entendo que a insurgência deve ser manifestada pela parte interessada - no caso, a empresa requerente - em cada procedimento licitatório que pretender participar, o que poderá fazer, se for o caso, por meio de ação própria (a qual ensejará deliberação à luz das circunstâncias específicas das condições do certame e da situação empresarial da pretensa concorrente, cujo processo de recuperação judicial, ao que se crê, estará em plena tramitação, certamente em fase mais adiantada que quiçá possa permitir melhor aferição da viabilidade do plano de recuperação então proposto). Afinal, deve ser assegurado, inicialmente, ao Poder Público a ciência da condição financeira da empresa participante do certame e, a partir disso, a possibilidade de decidir a respeito das exigências constantes nos editais, que variam de um caso para outro.

Em caso análogo, já se decidiu: "DIREITO ADMINISTRATIVO E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇAO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇAO DE CERTIDAO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇAO



646 n-

JUDICIAL. PREVISAO LEGAL E EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INABILITAÇAO DO CANDIDATO. RECURSO IMPROVIDO. 1) No procedimento licitatório, a fase de habilitação econômico-financeira tem por finalidade arrecadar dados que façam presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. 2) Os documentos exigidos pelo art. 31 da lei nº 8.666/93, bem como pelo instrumento convocatório, devem ser devidamente atendidos pelos licitantes, haja vista que a Administração Pública, ao realizar o certame, deve estabelecer exigências que garantam que o vencedor terá condições econômicas para suportar os gastos - as vezes, bem elevados - do objeto do futuro contrato administrativo.318.6663) Tratando-se de obras de grande expressão econômica e responsabilidade técnica, legitima-se a exigência inserida no Edital Convocatório para apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, pois a contratação de empresa nessas condições jurídicas, que atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, poderá colocar em risco o cumprimento das obrigações.4) O inciso II do art. 31 da Lei de Licitações deve ser interpretado de forma a contemplar também os casos de recuperação judicial, haja vista que tal instituto, assim como a antiga concordata, tem por fim conceder benefícios àquelas empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômicas, colocando em risco o empreendimento empresarial. Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso." (TJES - Agravo de Instrumento n. 24119002939, rel. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, original sem grifo).

Diante do exposto, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/05.



VII – DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS VALORES JUNTO AO PODER PÚBLICO

Pretende a requerente a intimação das empresas AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA e ENERGÉTICA CAMAÇARI MURICY I para que efetuem o pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados a partir das habilitações em processos licitatórios. Para tanto, argumenta que, com a dispensa de apresentação de CND para o exercício de suas atividades, inexiste motivo para que as empresas nominadas se furtem ao respectivo pagamento.

Contudo, melhor sorte não assiste à requerente, uma vez que a relação firmada entre as partes decorre de processo licitatório, para o qual não foi dispensada a apresentação de Certidões Negativas de Débitos, consoante fundamentação supra. Outrossim, necessário que o pedido seja formulado pela via adequada (em ação própria), assegurando-se o devido contraditório e a possibilidade de defesa da parte contrária. Afinal, são desconhecidas as razões efetivas que levaram à referida inadimplência, sendo que este processo não constitui espaço próprio para abrigar tal discussão.

Diante disso, indefiro o pedido formulado.

VIII - DO CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS DOS TÍTULOS SUJEITOS AO PRESENTE PROCEDIMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Quanto ao pedido de determinação imediata dos órgãos restritivos de crédito para que baixem os apontamentos dos títulos de seus cadastros, referentes aos créditos sujeitos ao processo de recuperação, sabe-se que há estabelecida marcante controvérsia no meio doutrinário e jurisprudencial.

Inicialmente, cabe observar que o despacho de processamento da recuperação judicial leva em consideração apenas a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei, tratando-se assim de uma fase de cognição sumária, na qual não é prolatada propriamente qualquer decisão acerca



da viabilidade da continuação das atividades empresariais, mesmo porque ainda não são conhecidas as informações necessárias à formação de tal convicção.

Neste aspecto, aliás, ensina FÁBIO ULHOA COELHO que o processo de recuperação judicial pode ser dividido em: fase postulatória, que se inicia com a petição inicial e termina com o despacho de processamento da recuperação; fase deliberativa, que começa com este despacho e se encerra com a decisão de concessão da recuperação; e fase de execução, que tem seu início com a sentença concessiva, regula o cumprimento do plano e conclui com a sentença de encerramento do processo de recuperação (in.: Comentários à Lei de Falências. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 223).

Pois bem. Abordando precisamente o pleito em foco, pondera o eminente doutrinador: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos (Op. Cit, p. 228)."

Outrossim, ainda que observados os princípios da função social e da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), entendo pela impossibilidade, nesta incipiente fase postulatória, da baixa dos apontamentos dos títulos cujos créditos estão sujeitos ao presente procedimento. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado, ressaltando, desde logo, a possibilidade de deliberar novamente sobre o pleito após a apresentação do plano de recuperação judicial, se resultar homologado.

IX – DA DETERMINAÇÃO PARA QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO CESSEM O BLOQUEIO DE EVENTUAIS RECEBÍVEIS MEDIANTE VENDAS A CRÉDITO.

Como sabido, o bloqueio de recebíveis, também conhecido como "trava



bancária", constitui modalidade de cessão fiduciária pela qual o devedor, para a obtenção de empréstimo, transfere ao credor a titularidade de créditos recebíveis, os quais ficam bloqueados junto à instituição financeira até a liquidação da dívida.

Tais recebíveis, contudo, não se submetem ao concurso de credores, pois a instituição financeira, nesta hipótese, detém a condição de credor titular da posição de proprietário fiduciário, conforme estabelece o art.49, § 3°, Lei nº 11.101/05.

A esse respeito esclarece, FÁBIO ULHOA COELHO: "Alguns advogados de sociedades empresárias recuperandas procuraram levantar a "trava bancária" do art. 49, § 3°, da LF, sob o argumento de que cessão fiduciária de direitos creditórios não estaria abrangida pelo dispositivo porque este cuida da propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis. Esse argumento procurava sustentar que na noção de bens somente poderiam ser enquadradas as coisas corpóreas. Não vinga a tentativa. Os direitos são, por lei, considerados espécies de bens móveis. Confirase, a propósito, o art. 83, III, do CC. Nesse dispositivo o legislador brasileiro consagrou uma categoria jurídica secular, a dos bens móveis para efeitos legais. [...] concluindo, não há discrepância, na doutrina, sobre a extensão do conceito de "bens móveis", no sentido de alcançar também os "direitos obrigacionais" [...]. Por isso, o art. 49, § 3°, da Lei n. 11.101/2005 deve ser interpretado em consonância com o art. 83, III, do CC, para fins de assentar que a cessão fiduciária de direitos creditórios também está excluída dos efeitos da recuperação judicial do cedente". (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 195).

Diante do exposto, indefiro o pedido em foco.

X - DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

No mais, à luz da Lei n. 11.101/05, passo a determinar o seguinte:



- X.1 Ordeno a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6°, §4°, da Lei), exceto:
 - a) as ações que demandarem quantia ilíquida;
- b) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no §2°, do art. 6°, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença;
 - c) as execuções fiscais, ressalvada a hipótese de parcelamento;
- d) as ações relativas a crédito de propriedade, na forma do art. 49, §§ 3° e 4°, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Conforme disposto no art. 52, § 3°, caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes.

- X.2 Oficiem-se, com cópia da presente decisão, todas as Unidades Jurisdicionais nesta comarca nas quais tramitam ações e execuções contra a requerente. Junte-se a cópia da presente decisão nos feitos que tramitam nesta Unidade Jurisdicional e, após, voltem-me conclusos para averiguar se é caso de suspensão ou não, em virtude das exceções acima mencionadas.
- X.3 Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias após a concessão da recuperação, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). Caberá ao Sr. Chefe de Cartório promover a juntada de tais contas demonstrativas em tomo próprio (denominado: CONTAS DEMONSTRATIVAS LEI N. 11.101/05, ART. 52, IV) de



modo a resguardar a regular tramitação do feito.

- X.4 Expeça-se **edital** para publicação no órgão oficial, observado o disposto no art. 191 da Lei 11.101/05, que deverá contemplar os requisitos previstos no art. 52, § 2º, quais sejam:
 - a) o resumo do pedido do devedor;
- b) a íntegra désta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;
- c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito;
- d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (art. 7°, § 1° 15 dias), a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 55 30 dias), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7°, § 2°, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, parágrafo único).

Além disso, autorizo que a empresa requerente promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação local e regional, bem como sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores (*internet*).

- X.5 Determino que a empresa requerente apresente o seu **plano de recuperação** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, sob pena de convolação em falência.
- X.6 Determino, conforme disposto no art. 69, da Lei, que a empresa Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Fórum Central, Velha CEP 89.036-260, Blumenau-SC E-mail: blumenau.civel1@tjsc.jus.br



devedora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados, bem como a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC para a averbação nos registros da recuperação judicial em tramitação nesta comarca.

X.7 - Comunique-se, por carta com aviso de recebimento, às Fazendas Públicas Federal, dos Estados de Santa Catarina e São Paulo e dos Municípios de Blumenau e São Paulo, local em que a devedora possui estabelecimentos (art. 52, V).

X.8 – Promova, o Sr. Chefe de Cartório, a regularização da autuação com a abertura de novo tomo.

Intimem-se a empresa requerente, o administrador judicial e a Representante do Ministério Público.

Blumenau (SC), 07 de novembro de 2013.

Quitéria Tamanini Vieira Péres Juíza de Direito